



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502503-85.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante PAULO VICTOR SOUZA BISPO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial, para cancelar a pena restritiva de direitos de limitação de fim de semana, impondo-se, em seu lugar, a prestação de serviços à comunidade, a ser fixada pelo Juízo da Execução (LEP, art. 149), mantida, no mais, a sentença.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1502503-85.2024.8.26.0548

Comarca: CAMPINAS

Juízo de Origem: 4ª VARA CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: Paulo Victor Souza Bispo

VOTO nº 33313

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Paulo Victor Souza Bispo foi condenado a 4 anos de reclusão e 20 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, por recepção e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. O Ministério Público recorreu, pleiteando a substituição da limitação de final de semana por prestação de serviços à comunidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na adequação da pena restritiva de direitos imposta, considerando a gravidade das condutas do apelado.

III. Razões de Decidir

3. A limitação de final de semana foi considerada branda, dada a gravidade das condutas do apelado, que recebeu e conduziu motocicleta furtada, suprimiu sua placa de identificação e tentou fugir ao avistar policiais.

4. A substituição por prestação de serviços à comunidade é mais adequada e proporcional, mantendo-se a prestação pecuniária.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A substituição da pena restritiva de direitos de limitação de final de semana por prestação de serviços à comunidade é adequada diante da gravidade das condutas.

Legislação Citada: CP, art. 180, *caput*; art. 311, *caput*. LEP, art. 149.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Campinas, que **condenou PAULO**

VICTOR SOUZA BISPO, às penas de **4 anos de reclusão e 20 dias multa, no piso** – substituída, aquela, por duas restritivas de direitos, consistentes em limitação de final de semana e prestação pecuniária de R\$ 4,8 mil ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aberto na reversão -, como incurso no CP, art. 180, *caput*, e art. 311, *caput*, pleiteando alteração da primeira substitutiva para prestação de serviços à comunidade.

Devidamente processada, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

A acusação é de que, segundo a denúncia, “(...) no dia 17 de julho de 2024, por volta de 12 horas, na rodovia SP 340, nesta cidade e comarca de Campinas, **PAULO VICTOR SOUZA BISPO**, qualificado a fls. 17, 24 e 41, recebeu e conduziu a motocicleta CG Honda GAN0H29 – Pedreira, pertencente a Letícia Vitoria Crivelaro, coisa que sabia ser produto de crime, eis que tinha sido furtada na mesma data, por volta de 11 horas e 20 minutos, na rua José Braga Silva, 13, Santa Clara, na cidade de Pedreira- SP (auto de exibição, apreensão e entrega da moto a fls. 19, auto de exibição e apreensão de duas chaves de boca a fls. 21).

Consta também que, após receber, o denunciado, previamente ajustado e com unidade de propósitos com outro agente de qualificação ignorada, suprimiu a placa de identificação da motocicleta CG Honda GAN0H29 – Pedreira, pertencente a Letícia Vitoria Crivelaro, sem autorização do órgão competente.”

Acervo probante impecável, composto pela robusta prova documental (fls. 19/20) e oral, lastreada nos dizeres dos PMs responsáveis pela prisão em flagrante, bem como confissão informal do apelado, a absolvição, realmente, era meta inalcançável, sequer havendo recurso defensivo.

Na matéria devolvida, a despeito do Parecer do preopinante, com razão o *Parquet*.

Fixadas as penas nos mínimos, por ausência de circunstâncias judiciais negativas, agravantes e majorantes, e substituída a privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, mais adequada e proporcional a imposição de prestação de serviços à comunidade, ao invés de limitação de final de semana, mantida a prestação pecuniária.

Com efeito, a limitação de final de semana é por demais branda, considerando a gravidade concreta – agente que recebeu e conduziu motocicleta furtada, na mesma data, suprimindo placa de identificação, e tentou empreender fuga ao avistar os policiais, estando na posse de chaves de boca, usualmente utilizadas para prática de delitos (fls. 21).

Conforme ressaltado na Origem: “Quanto às ferramentas apreendidas com acusado, ao que tudo indica, constitui instrumento de crime, até porque ele não esclareceu porque as levava consigo nas circunstâncias em que preso, autorizo a autoridade policial a proceder a sua doação à entidade de reconhecido interesse público, como asilos, orfanatos ou entidades do gênero.”

Assim, os motivos e as circunstâncias dos crimes indicam a insuficiência da restritiva eleita, especialmente porque socialmente não recomendável à prevenção e repressão, tanto do delito de receptação e adulteração de sinal como de furto (ou outros delitos patrimoniais).

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso ministerial, para cancelar a pena restritiva de direitos de limitação de fim de semana, impondo-se, em seu lugar, a prestação de serviços à comunidade, a ser fixada pelo Juízo da Execução (LEP, art. 149), mantida, no mais, a sentença.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator